

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS REGIONAIS EMPRESARIAIS E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP.

Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial. (g/n)

URGENTE!

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

BUSCA E APREENSÃO CONCEDIDA ILEGALMENTE

VAZ MIX CONCRETO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (“**CNPJ**”) sob nº 22.398.359/0001-00, com sede na Estrada Do Candor, 418, Parque Varanguera, São Roque/SP, CEP 18132-590, **QUALIDADE CONCRETO SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 26.842.181/0001-97, com sede na Avenida Arcenio Riemma, 410 - Una, Taubaté/SP, CEP 12.072-250, e **FORTE MIX CONCRETOS ESPECIAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.354.761/0001-44, com sede na Rua Dona Zilca Fornasaro, 285, Bairro Vila Sul Americana, na cidade de Carapicuíba/SP, CEP 06394-040 (em conjunto denominadas “**GRUPO VAZ**” OU “**REQUERENTES**”), vêm, respeitosamente,

perante Vossa Excelência, por meio de seus procuradores infra-assinados (vide mandato anexo) requerer a presente

TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA

com fundamento nos arts. 305 e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”), cumulados com o artigo 20-B, inciso IV e §1º da Lei 11.101/2005 (alterada pela Lei 14.112/2020), a fim de que sejam suspensas as ações e execuções propostas contra o **GRUPO VAZ** pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com base na instauração de procedimento de mediação, sendo esta a medida necessária para que se preserve a efetividade da conciliação prévia entre as **REQUERENTES** e seus credores, salvaguardando a atividade empresarial, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

I. DO CABIMENTO DA MEDIDA PRETENDIDA

1. Como se sabe, há anos o Brasil vem seguindo o caminho de diversos países, sobretudo no sentido de estimular a solução autocompositiva das controvérsias, em especial por meio da mediação e da conciliação, adotando o “sistema multiportas”¹. Tanto é que, no ano de 2015, duas leis incluíram a perspectiva de solução de conflitos de forma consensual: o Código de Processo Civil e a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015).

2. Essa gradual evolução, inclusive de alguns doutrinadores², que viam a

¹ A ideia de uma **Corte de múltiplas portas (multidoor courthouse)**, qual seja, um Tribunal comprometido em apoiar e induzir a adoção de métodos mais adequados de resolução de disputas, tais como a **mediação, a conciliação, a negociação**, a avaliação neutra, a arbitragem e outros, é atribuída ao prof. Frank Sander, de Harvard, em palestra de 1976. Tal conceito e práticas tiveram, inicialmente, maior difusão entre os países da common Law e vêm paulatinamente ganhando expressiva dimensão em outros sistemas de justiça.

² Salomão; Penalva, 2017 apud Carvalho, 2022

mediação como “uma forma de soerguimento da empresa, evitando a falência, viabilizando a recuperação de ativos, auxiliando na negociação com os credores e ajudando na elaboração do Plano de Recuperação”, consubstanciou-se na Lei nº 14.112/2020, a qual reformou a Lei nº 11.101/2005, incluindo a Seção II-A, que trata especificamente da aplicabilidade da mediação e conciliação no processo de Recuperação Judicial, enfatizando a importância de incentivar sua utilização, refletindo o mesmo direcionamento do art. 3º, § 3º, do CPC³.

3. Contudo, apesar de a Lei nº 14.112/2020 positivar, pela primeira vez, a utilização da mediação e conciliação em processos de recuperação judicial, em verdade, apenas incorporou entendimentos e práticas que já vinham sendo estimuladas e utilizadas pelos Tribunais Pátrios.

4. Isto porque, antes mesmo da alteração legal, mais especificamente em 2016, o enunciado nº 45 da 1ª Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, já consignava que ***a mediação e a conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, desde que observadas as restrições legais.***

5. No ano de 2019, foi emitida a Recomendação nº 58 do CNJ, que estimula os magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação judicial a promoverem a mediação, sempre que possível. Tudo motivado pelo fato de que, de acordo com os dados estatísticos divulgados pelo CNJ, de 2014 a 2019, foram protocolados mais de 181 mil processos de recuperação judicial e falência e, apenas em 2019, foram mais de 41 mil novos casos.

6. No mesmo ano, começou a ser desenvolvida, pela 2ª Vara de Falências

³ “(...) § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

e Recuperações Judiciais a chance de empresas em recuperação judicial poderem se manifestar sobre o processo, por meio de audiências de mediação, antes de o plano de pagamentos ser colocado em votação, com o objetivo de tornar os processos mais democráticos e eficientes.

7. Em artigo publicado no Valor Econômico, o Juiz Paulo Furtado, da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judicial do Foro Central Cível de São Paulo/SP e idealizador da proposta assim consignou: ***“Fazer com que credor e devedor consigam conversar e chegar a uma solução consensual é muito melhor do que o juiz ter que decidir de forma impositiva”***.⁴

8. Ora, é evidente que o polo empresarial, gerador de riqueza, emprego, renda, recolhimentos de impostos e contribuições, é a base do desenvolvimento de qualquer país. Daí, portanto, a fundamental importância em se prevenir os litígios empresariais, bem como tratá-los da maneira mais adequada possível, evitando as longas demandas judiciais, quase sempre com resultados desastrosos para a atividade econômica.

9. Aliás, o problema tende a não melhorar tão cedo em razão da queda do nível de atividade econômica decorrente, principalmente, da pandemia, o que acabou gerando cancelamentos e/ou descumprimentos de contratos das mais diversas ordens, além da quebra de empresas a nível nacional.

10. Nesse contexto, foi editada também a Recomendação nº 71/2020 do CNJ, que propõe a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) empresariais nos tribunais do país (a exemplo de TJ-SP, TJ-RJ, TJ-ES e TJ-RS), seguindo-se o pioneirismo da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de

⁴ <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/tjsp-na-midia-valor-economico-publica-materia-sobre-uso-da-mediacao-em-recuperacoes-judiciais/667092212>

Francisco Beltrão, no Paraná, que criou o primeiro Cejusc de Recuperação Empresarial do Brasil.

11. Esses núcleos foram implementados justamente para se evitar a judicialização de processos, através da utilização da mediação ou da conciliação na fase pré-processual, e com vistas à superação da crise pelas empresas, em decorrência, principalmente, da pandemia do Corona Vírus.

12. Nunca se ouviu falar tanto de negociação, mediação e conciliação como atualmente, notadamente pelos próprios operadores do Direito, diante do verdadeiro colapso do Poder Judiciário, completamente abarrotado com milhares de processos. Contudo, ainda assim, a busca pela solução consensual entre as partes vem sendo praticada de maneira ainda muito tímida, porém com excelentes resultados práticos.

13. Aliás, neste contexto, merece destaque a mediação realizada na recuperação judicial da Oi, em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, a qual teve a decisão pela adoção da mediação ratificada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE PRÉVIO SOBRE AS TRATATIVAS MANIFESTADAS NO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO ENTRE OS CREDORES E AS RECUPERANDAS. CONTROLE JUDICIAL QUE SE VERIFICA A POSTERIORI, QUANDO DA ANÁLISE DA LEGALIDADE DAS DECISÕES A SEREM VERIFICADAS NO ÂMBITO DA AGC. I. Cuida-se de agravo de instrumento veiculado contra parte da decisão de fls. 10876/104.881, posteriormente integrada pelo provimento judicial de fls. 186.232/186.239, proferidos pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital deste Estado que,

*em ação de recuperação judicial, ao deferir o pedido das Recuperandas para a instauração de procedimento de mediação/conciliação com foco nos pequenos credores, [...] 3. A valorização do mecanismo da autocomposição vem sendo comumente reiterada pelo Poder Legislativo por intermédio da edição de várias leis com escopo de estimular a solução consensual dos litígios, envolvendo os interessados na busca de um resultado que alcance um benefício mútuo. 4. O novo Código de Processo Civil, reconhecendo a importância do instituto, elencou os mecanismos de autocomposição de conflitos no rol das normas fundamentais do processo civil, previstas nos parágrafos 2º e 3º, de seu art. 3º. 5. De certo que conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada (art. 166, do CPC/15) 6. **Com efeito, a Lei n.º 11.101/2005 não traz qualquer vedação à aplicabilidade da instauração do procedimento de mediação no curso de processos de Recuperação Judicial e Falência.** 7. Assim, na forma do art. 3º da Lei n.º 13.140/2015, o qual disciplina "que pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação", não remanesce dúvidas sobre a sua aplicação aos processos de Recuperação Judicial e Falência. [...] 10. Tendo em vista que a mediação não deve ser solução pronta, com a estipulação prévia de paradigmas por uma das partes, qualquer pretensão nesse sentido, ainda que sob as vestes de conferir legalidade e celeridade ao procedimento, iria de encontro ao próprio instituto. 11. Diante da índole negocial que o plano de recuperação judicial apresenta, constituindo-se negócio jurídico de caráter contratual, com determinações específicas, a atuação do Estado-Juiz se restringirá à verificação se os interesses das partes para alcançar a finalidade recuperatória estão desrespeitando ou extrapolando os limites da lei. 12. **Considerando***

*que o procedimento de mediação pressupõe que as partes tenham espaçosa oportunidade de, no curso do processo, negociar e eventualmente transacionar acerca das condições e dos valores de pagamento do crédito em discussão, não há como o julgador antecipar quais as soluções poderão ser alcançadas pelas partes. 13. Não se está dizendo que poderão as partes obrar em descompasso com ordenamento jurídico em vigor, assim como em desarmonia com os princípios regentes do processo de recuperação judicial, porém, não compete ao Poder Judiciário atuar como um órgão consultivo prévio, mormente sobre situações hipotéticas, já que sua função primordial é a solução de conflitos. 14. **Não encerrando o consenso qualquer ilegalidade, deverá se ter em vista que a composição eficiente pressupõe a escolha de um método adequado ao seu tratamento e que o resultado propicie um benefício mútuo e positivo para ambos os polos envolvidos.** 15. **Constituindo-se a mediação como uma forma de autocomposição de conflitos,** apenas posteriormente ao procedimento é que poderá ser aferido se o acordo engendrado entre as partes suplantar os limites impostos pelo art. 304 e segs. do CC/02 e art. 45, § 3º, da LRF. [...]. 23. Impende destacar que deve se ter em vista que as futuras tratativas negociais engendradas entre as recuperandas e os credores não poderão importar em exceção à par conditio creditorum, o que equivale dizer que o procedimento de mediação deverá sempre ser compatível com o princípio concursal. 24. Recurso desprovido⁵. (g/n)*

14. Os bons resultados obtidos com a adoção da mediação na recuperação judicial da Oi, inclusive influenciaram na nova redação da Lei 11.105/05 (“LREF”), não deixando dúvidas sobre o protagonismo da mediação na nova sistemática dos processos de recuperação judicial, a qual mereceu, inclusive, lugar de destaque, numa Seção específica do texto legal, qual seja – **Seção II-A "Das Conciliações e das**

⁵ AI nº 0018325-28.2017.8.19.0000 – TJRJ

Mediações Antecedentes ou Incidentais aos Processos de Recuperação Judicial".

15. Verifica-se que o presente procedimento, como o próprio nome indica, poderá ser instaurado em caráter preventivo de urgência, **com a finalidade de garantir o resultado útil das mediações e conciliações instauradas** e, com isso, **prevenir** eventual pedido de recuperação judicial.

16. Nesse sentido, se a mediação antecedente visa evitar os pedidos de recuperação judicial, as mediações incidentais têm como função principal simplificar a complexidade dos processos e, portanto, também contribuem para o seu encerramento mais rápido e eficaz.

17. Assim sendo, consigna-se que a distribuição do pedido de tutela é perfeitamente cabível, uma vez que encontra amparo no art. 20-B, inciso IV e § 1º, da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020, *in verbis*:

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

...

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

...

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preenchem os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60

(sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) (g/n)

18. Da leitura do dispositivo acima transcrito, verifica-se que, nos termos do §1º, **quando houver a instauração de autocomposição requerida em caráter antecedente, como *in casu*, poderá ser obtida tutela de urgência cautelar, a fim de suspender as execuções contra as empresas Requerentes propostas, pelo prazo de até 60 dias**, para tentativa de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento com seus credores.

19. Em razão disso, verifica-se preenchidos os requisitos para a concessão da prestação jurisdicional aqui pretendida, sendo esta medida capaz de garantir o fôlego necessário aos **REQUERENTES** para que possa se aproximar de seus credores e focar na resolução dos conflitos propriamente ditos.

II. DA POSSIBILIDADE DO PEDIDO E COMPETÊNCIA DESTES MM.

JUÍZO

20. Trata-se da presente de Tutela Cautelar devidamente fundamentada e amparada no art. 20-B, inciso IV e § 1º, da Lei que regula a Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência do empresário e da sociedade empresária de nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

21. Dispõe o art. 3º da referida Lei que: *É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a*

falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

22. Ademais, o art. 299 do Código de Processo Civil prevê que:

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

23. Com o advento da Resolução 824/2019 do TJ/SP, e a redação que lhe foi conferida pela resolução 825/2019, foram instaladas a 1ª e a 2ª Varas Regionais Empresariais da 1ª Região Administrativa Judiciária, com competência territorial regional abrangente das Comarcas da Grande São Paulo para processar e julgar falências, recuperações judiciais, direito societário, propriedade industrial, franquia e conflitos relacionados à arbitragem.

24. Em razão disso, tem-se que a competência para processar e conhecer a presente medida, bem como o pedido principal que, se o caso, vier a ser formulado, é deste MM. Juízo de uma das Varas Regionais Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária de São Paulo/SP⁶, eis que o principal estabelecimento, o centro controlador, administrativo e a diretoria do **GRUPO VAZ** situam-se em **Carapicuíba**, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/05.

25. Segundo os ensinamentos de J.X. Carvalho de Mendonça⁷:

“Principal estabelecimento” é o lugar onde o devedor, comerciante ou sociedade anônima, centraliza a sua atividade e influência econômica; onde todas as suas operações recebem o impulso diretor;

⁶ <https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos/QuemSomos/RegioesAdministrativasJudiciarias>

⁷ MENDONÇA, J.X. Carvalho de, Tratado de Direito Comercial Brasileiro, v. VII, p. 272 274, 7ª ed., 1964

onde, enfim, se acham reunidos normal e permanentemente todos os elementos constitutivos do seu crédito. É, em resumo, o lugar onde reside o governo dos negócios do devedor. Pouco importa que o devedor tenha outro lugar depósito de mercadorias, ou mesmo de fábricas que manufaturem os produtos que mais tarde alimentam o giro comercial. Também indiferente é que cada uma das suas sucursais prospere, ou pelo menos não tenha faltado ao pagamento da dívida mercantil. No estabelecimento principal é que existe termômetro do crédito do comerciante pois aí estão absorvidos todos os seus negócios, e o patrimônio do devedor é único e indivisível, constituindo em qualquer lugar que esteja a garantia comum dos credores.”

26. Em razão disso, tem-se que a competência para processar e conhecer a presente medida, bem como o pedido principal que, se o caso, vier a ser formulado, é deste MM. Juízo, eis que o principal estabelecimento, o centro controlador, administrativo e a diretoria das **REQUERENTES** situa-se em Carapicuíba, município de São Paulo, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/05.

27. É, inclusive, nessa cidade que se concentram **o maior número de operações comerciais e financeiras**, além de ser o maior local em que ficam os funcionários, a diretoria administrativa e financeira de **todo o Grupo**.

28. Grande parte dos contratos formalizados também são negociados e resolvidos junto da sede de Carapicuíba, que é comumente conhecida como a “matriz do Grupo”.

29. O Grupo ainda tem uma importantíssima filial na cidade de Barueri, onde também a competência dessa 1ª RAJ fica atraída.

30. Frise-se que não há qualquer corpo diretivo que não seja em Carapicuíba/SP, o que faz com que, sem dúvida alguma, seja a partir desse endereço que o **principal estabelecimento do Grupo se estabelece, onde as decisões são tomadas e o poder diretivo é exercido.**

31. Assim, não há dúvidas de que este I. Juízo é competente para processar a presente tutela cautelar nos termos do quanto disposto nos artigos 3º e 6º, §8º, da LFRE.

32. Sendo assim, resta devidamente comprovada a possibilidade de ajuizamento e competência deste MM. Juízo para processar e conceder a presente Tutela Cautelar de Urgência, de modo que se requer o devido processamento, nos termos do art. 299, do Código de Processo Civil.

III. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

33. A presente tutela cautelar é proposta, neste ato, em **LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO** pelas empresas **REQUERENTES** que integram o mesmo grupo econômico, em razão do entrelaçamento societário e negocial a ponto de se ajuizados individualmente, empresa por empresa, não surtir o efeito prático almejado, qual seja, a preservação da atividade empresarial viável, manutenção da fonte produtora e emprego dos trabalhadores.

34. Conforme se observa do quadro societário das empresas, inclusive, possuem todas administração comum, especialmente centralizada na pessoa do sócio Marcelo Vaz.

35. Considerando, inclusive, que não somente há uma gestão comum, mas obrigações comuns e absoluta conexão entre o dia a dia das tres empresas, não há qualquer possibilidade outra se não o ajuizamento dessa cautelar em litisconsórcio

ativo.

36. Especialmente considerando que o endividamento do Grupo está sendo negociado **em conjunto** através das Mediações que serão especificadas a seguir e que, não há sentido, comercial ou financeiro, fazê-las individualmente. Diga-se mais, praticamente todo o endividamento bancário do Grupo hoje espelha nas três empresas todos os credores listados, ou seja, para os próprios credores indicados o litisconsórcio ativo é medida mais efetiva e correta.

37. Com efeito, os **REQUERENTES**, embora empresas distintas, com operações próprias, se encontram sob controle societário comum, o que faz emergir a possibilidade de processamento deste pedido cautelar já em litisconsórcio ativo, o que desde já se requer.

IV. DA HISTÓRIA DO GRUPO VAZ

38. A **VAZ MIX** foi constituída no ano de 2015 por sócios com mais de 30 anos de experiência no setor de concreto. Desde sua fundação, consolidou-se como uma empresa de referência na prestação de serviços de concretagem, conquistando significativa participação nas regiões onde atua.

39. O crescimento da empresa se deve à prestação de um serviço pautado por princípios como transparência, pontualidade nas entregas e comprometimento com a qualidade, sempre com foco na plena satisfação dos clientes e no êxito das operações de fornecimento.

40. A empresa tem o compromisso de desenvolver serviços de concretagem de alta qualidade, alinhadas aos mais rigorosos padrões internacionais. Para alcançar esse objetivo, conta com um quadro de aproximadamente 140 colaboradores capacitados e comprometidos, além de dispor de uma estrutura moderna, com frota

constantemente renovada. Sua atuação é pautada pela ética, pelo acompanhamento técnico contínuo das obras e por processos certificados, o que garante a entrega de excelência em cada projeto e consolida seu reconhecimento no mercado nacional.

41. Tanto é verdade, que a **VAZ MIX** participa ativamente de obras de grande relevância, abrangendo diversos segmentos, como a indústria, obras públicas de infraestrutura e empreendimentos de construtoras de pequeno, médio e grande porte, além de atuar na concretização de projetos residenciais, contribuindo com a realização do sonho da casa própria de inúmeros brasileiros. Veja-se:

6
Unidades

+30
Anos de experiência

+30.000
Clientes atendidos

A melhor solução por m³ para sua obra

<https://vazmixconcreto.com.br/vazmix-concretagem/>

42. Cada etapa é realizada com o mais alto padrão de qualidade, garantindo eficiência em todas as entregas, buscando superar expectativas e, assim, garantir excelência nos detalhes e inovação em cada projeto, possuindo inclusive selo de qualidade:

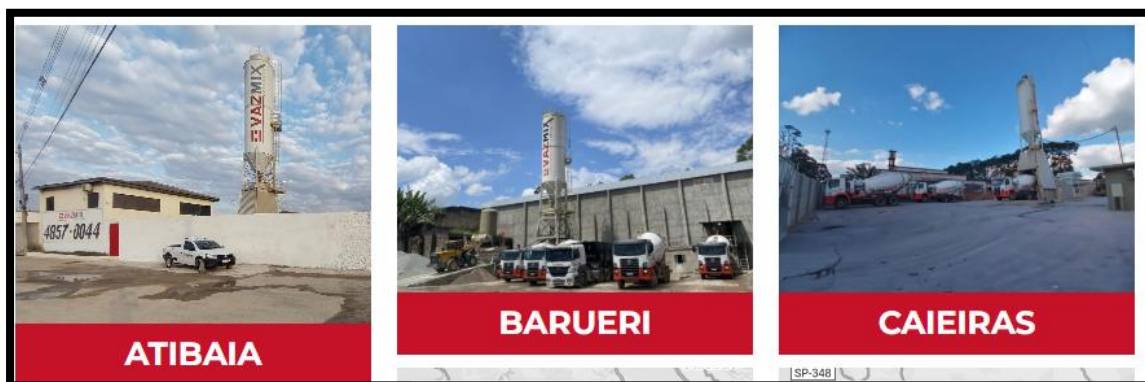


43. Com anos de experiência e expertise no setor de concretagem, o **GRUPO VAZ** se destaca como referência em soluções para diversas áreas de atuação, como obras privadas, edifícios, residenciais, supermercados, obras industriais, pisos, pavimentos, obras públicas, inclusive, **hospitais e escolas**.

44. Nesse ponto, é importante salientar: saúde e educação – bens essenciais para a população, intimamente ligada à dignidade da pessoa humana, de modo que o soerguimento do **GRUPO VAZ** atende não apenas aos interesses econômicos, mas também aos valores constitucionais⁸, que reconhece como direitos sociais, entre outros, **a educação e a saúde**.

⁸ Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

45. Conforme relatado alhures, dada a competência, sofisticação e profissionalismo, bem ainda seu notável crescimento no mercado, as **REQUERENTES** tiveram rápida ascensão no mercado, com foco diretivo na cidade de Carapicuíba e de operação nos municípios de Atibaia, Caieiras, Carapicuíba, Barueri, Taubaté e São Roque, contribuindo ativamente para o desenvolvimento da construção civil local, agregando qualidade, eficiência e confiabilidade aos projetos de seus clientes.



V. RAZÕES DA CRISE E DO CABIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA

46. Como cotejado alhures, o sucesso das **REQUERENTES** estava em ascensão, não apenas por se tratar de uma das melhores do mercado, mas também pelo

comprometimento com a inovação, qualidade, sustentabilidade e desempenho de seus produtos.

47. Contudo, no aspecto econômico, é cediço que as relações comerciais estão expostas a flutuações constantes, seja devido à taxa de juros vigente no país, seja pelas peculiaridades intrínsecas ao setor específico em que a empresa opera.

48. O **GRUPO VAZ** é composto por empresas que atuam no setor de concretagem, ramo da construção civil que, por sua própria natureza operacional, apresenta especificidades que impactam diretamente a sua capacidade de geração de receita.

49. Trata-se de uma atividade que, essencialmente, só pode ser executada em dias úteis e sob condições climáticas favoráveis, sendo altamente sensível a intempéries como chuvas, que inviabilizam tanto a produção quanto a entrega e aplicação do concreto. Essa limitação operacional estrutural, somada à sazonalidade do setor, restringe a previsibilidade de faturamento e torna a atividade dependente de janelas curtas de operação efetiva.

50. Em períodos prolongados de instabilidade climática, há interrupção da prestação de serviços, afetando diretamente o fluxo de caixa da empresa, uma vez que os custos fixos — como folha de pagamento, manutenção de frota e estrutura física — permanecem inalterados.

51. Além disso, no momento, o setor lida com uma soma de desafios: aumento nos custos de mão de obra, materiais (como cimento, brita, areia e aditivos químicos), juros e na taxa Selic.⁹

⁹ Nesse sentido, ver <https://www.cimentoitambe.com.br/setor-de-construcao-civil-deve-desacelerar-em-2025-segundo-cbic/>

52. Nesse contexto, o presidente da Federação das Indústrias do Estado de Alagoas (FIEA), José Carlos Lyra de Andrade¹⁰, ressalta que os segmentos com mais empresas em reestruturação são os de construção de edifícios e fabricação de açúcar, ambas fortemente impactadas por ciclos econômicos e Selic, o que é justamente o caso em tela.

53. Cumpre trazer à baila um estudo recente realizado pela Confederação Nacional da Indústria (“CNI”),¹¹ em parceria com a Câmara Brasileira da Indústria da Construção (“CBIC”), no qual se constatou uma **desaceleração** no nível de atividade no primeiro mês de 2025, em comparação com o mesmo período de 2024.

54. Segundo Ieda Vasconcelos, economista-chefe da CBIC, as projeções para as taxas de juros no final de 2025 continuam subindo, o que gera insegurança e contribui para um ambiente de maior cautela. *“O ciclo de produção da construção civil é longo. Juros mais altos no futuro significam maior dificuldade de acesso ao crédito e menos investimentos, o que impacta negativamente não apenas o setor, mas toda a economia brasileira”*, afirmou.

55. Mas não é só.

56. O Brasil, atualmente, vivencia uma crise que vem se estendendo e agravando devido a uma série de problemas intrincados, impactando duramente a economia e acarretando a alta instabilidade no país, a volatilidade da taxa de juros e as constantes variações cambiais, criando um cenário propício para desafios econômicos.

¹⁰ <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2025/05/06/setor-industrial-lidera-ranking-de-recuperacoes-judiciais-no-pais.ghtml>

¹¹ <https://construliga.com.br/conteudos/gestao/indicadores/construcao-civil-desaceleracao-2025-cni-cbic/#:~:text=O%20%C3%ADndice%20de%20atividade%20do,%2C%20quando%20estava%20em%2068%25>.

57. Nesse sentido, a Allianz Trade¹², líder global em seguros de crédito comercial, aponta três fatores que levam a esse aumento: o risco de atraso na flexibilização das taxas de juros, o ambiente de incerteza prolongado e a fraca recuperação da demanda, o que vem provocando diversos efeitos negativos no mercado nacional.

58. Demais disso, com o alavancamento da operacionalização e expansão do negócio foram concedidos empréstimos para capital de giro por bancos e para aumento da sua importante frota de caminhões, mas o cenário atual ocasionou a necessidade de repactuação da dívida, o que culminou no desequilíbrio financeiro da empresa.

59. É importante destacar – como se verá a seguir – que o grupo Requerente iniciou as negociações com seus credores há mais de 2 (dois) meses, quando os administradores observaram que a capacidade financeira das empresas e os compromissos bancários não conseguiriam encontrar um denominador comum no fluxo de caixa das companhias.

60. Assim, antes mesmo de qualquer vencimento de dívida, os credores foram procurados pelo Grupo, no objetivo de reestruturação das dívidas e diluição das parcelas, na medida em que quase todo o endividamento do grupo estava com vencimentos máximos de 18/20 meses.

61. A ordem de grandeza do endividamento do Grupo hoje e da relação de seus credores é a seguinte:

¹² <https://valor.globo.com/opiniao/assis-moreira/coluna/insolvencias-de-empresas-no-brasil-podem-aumentar-18percent-ate-2026.ghtml>

CREDOR	VALOR	%
AYMORE	242.065,08	0,71%
BRASESCO	4.338.362,28	12,73%
BRASIL	4.954.837,66	14,54%
BS2	1.948.823,23	5,72%
CAIXA	6.680.947,59	19,61%
ITAU	833.333,37	2,45%
MERCEDES	3.914.708,25	11,49%
ORIGINAL	833.333,37	2,45%
SAFRA	5.383.274,25	15,80%
SISPRIME	306.510,00	0,90%
SOFISA	808.842,37	2,37%
VOLVO	3.829.582,14	11,24%
TOTAL	34.074.619,57	100,00%

62. Contudo, Excelência, é certo que por melhores que sejam os esforços do Grupo para reestruturar sua dívida, com o chamamento dos seus credores para um procedimento de mediação em 12 de maio e reuniões muito anteriores a isso, muitas vezes os credores simplesmente não estão **incentivados a negociar**.

63. **O Grupo Requerente, através de um trabalho muito técnico de análise financeira realizou propostas de renegociação para todos os credores acima listados, todavia, encontrou uma fortíssima resistência destes credores que possuem pouco ou quase nenhum estímulo para reestruturar a dívida.**

64. É certo que idealmente para o Grupo Requerente o cenário de conclusão das negociações através das mediações sem a necessária judicialização seria uma grande conquista e o seu principal objetivo, **contudo**, essa medida Cautelar se torna hoje o **único e principal estímulo para que os credores, muitas vezes hostis e dissidentes**, estejam engajados e envolvidos em uma REESTRUTURAÇÃO ADEQUADA E CONDIZENTE.

65. Com isso, a tutela ora requerida encontra respaldo no art. 20-A, da Lei 11.101/2005 que preconiza que a “*conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição*” e, ainda, no art. 20-B, inciso IV, do mesmo diploma que disciplina que “*serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.*”

66. Pode-se concluir pelos dispositivos acima transcritos que não há qualquer requisito necessário para seja admitida a conciliação e/ou mediação entre devedores e credores, porém, no caso em tela faz-se necessário pleitear a suspensão contida no §1º, do art. 20-B, da LFRE:

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do , a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

67. A crise enfrentada pelas **REQUERENTES** não se mostra irreversível, caso haja o atendimento do pedido aqui exposto juntamente com as medidas de reorganização que já vem sendo tomadas pelas empresas, quais sejam, incremento de suas atividades, reorganização de seu fluxo de caixa, redução de despesas consideradas desnecessárias, entre outras que facilitarão o soerguimento do **GRUPO VAZ**.

68. Pelos motivos econômicos, aliás, macroeconômicos acima expostos, resta claro que a reestruturação desse endividamento por meio dessa Cautelar e da Mediação é viável e que a empresa se recuperará cumprindo na íntegra as propostas de pagamentos que estão sendo apresentadas (Mediação), mas que, contudo, essa cautelar é vital para que os credores estejam realmente envolvidos e concentrados no planejamento financeiro executado pelo Grupo, sem poder, em contrapartida, atacar os seus ativos essenciais como está ocorrendo nesse momento.

69. Nesse sentido, diante de todo o relatado, e por medida da mais lúdima justiça, pugna pela concessão da TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA, haja vista o preenchimento dos requisitos legais, para fins de se garantir o resultado útil da mediação e conciliação já instaurada, ante os fundamentos a seguir alinhavados.

VI. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LREF

70. Sem prejuízo de toda a exposição alhures, de se destacar que não pairam dúvidas de que as REQUERENTES são partes legítimas e detentoras de interesse processual para o ajuizamento tanto da presente medida cautelar, nos termos da Lei 11.101 de 2005 (alterada pela Lei 14.112/2020).

71. Destaque-se, aqui, o artigo 48 da LREF:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar n° 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. (g/n)

72. Isto posto, as **REQUERENTES** anexam nesta oportunidade ao presente pedido os documentos comprobatórios de cumprimento dos requisitos inerentes ao art. 48, incisos I, II, III e IV, veja-se:

REQUISITOS ART. 48	DOC.
a. Exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos	2
b. Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes	3
c. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial	3
d. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo	3

e. Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei	4
---	---

73. A demonstração do preenchimento dos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2005 já é suficiente para garantir o deferimento da medida cautelar, conforme já externado no Enunciado 10 do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis:

Enunciado 10 – Os documentos que demonstram que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para os fins do art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, são aqueles previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005.

74. Nessa mesma linha de intelecção, Daniel Carnio Costa:

“O pedido de medida cautelar deve ser instruído com os documentos elencados no art. 48 da lei 11.101/05. Conforme dispõe o art. 20-B, parágrafo primeiro, a obtenção da medida de suspensão das execuções somente será possível por empresas que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial. Os documentos que demonstram a existência desse direito são aqueles elencados pelo art. 48 da Lei n. 11.101/05 (não ser falido, não ter requerido recuperação judicial nos últimos 05 anos etc.). Não é necessária a juntada dos documentos relacionados pelo art. 51 da lei 11.101/05, uma vez que não se trata de ajuizamento da recuperação judicial, mas apenas de medida cautelar antecedente”.

75. Ademais, o entendimento pela suficiência dos documentos exigidos pelo art. 48 da LREF já foi reconhecido por este D. Juízo da 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ, servindo como precedente relevante, fundado em interpretação técnica, coerente e sistemática dos dispositivos da Lei n.º 11.101/2005, vejamos:

“(…)Da análise da narrativa inicial e dos documentos de fls. 37/86, verifica-se que há plausibilidade no direito invocado, tendo a autora comprovado os requisitos mínimos estabelecidos no art. 48 da Lei 11.101/2005, para concessão da tutela cautelar pleiteada. Sobre o tema, o legislador estabelece de forma expressa no §1º do art.20-B da Lei 11.101/2005 a possibilidade de suspensão das execuções em desfavor da empresa, para viabilizar a composição com os credores (...) Considerando a demonstração dos requisitos legais mínimos pela autora, e a existência de pedidos de falência em seu desfavor neste Juízo (processos de nº 1003673-71.2022.8.26.0338 e 1003839-06.2022.8.26.0338), a concessão da medida cautelar mostra-se necessária para garantir a continuidade da atividade empresarial e a efetividade de eventual procedimento negocial ou recuperatório”.

76. Nos Tribunais pátrios, a questão segue igualmente pacificada, conforme precedentes relevantes abaixo transcritos:

“O artigo 6º, §12, da Lei 11.101/05, permite antecipação dos efeitos do processamento da Recuperação Judicial, desde que observado os requisitos previstos no artigo 300 do CPC. Aparentemente, em cognição sumária, a requerente preenche os requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2005, estando apta ao pedido de recuperação judicial, restando, assim, caracterizado o fumus boni iuris. Há, também, o periculum in mora, diante da iminência de grave prejuízo à atividade da requerente, havendo necessidade de preservação dos pontos

comerciais em razão de ações de despejo em suas lojas, com determinação de desocupação do espaço (fls. 15), além de bloqueios de ativos, dentre outras medidas por credores que, se deferido o processamento da recuperação judicial, estarão sujeitos aos seus efeitos, conforme listado na inicial. Portanto, antecipo os efeitos da tutela para DETERMINAR: a) a suspensão dos atos de constrição e execuções (...) pelo prazo de 60 (sessenta) dias; b) a proibição de bloqueio de retenção, arresto, penhora, sequestro e constrição judicial sobre seus bens por créditos anteriores à data deste pedido; c) a impossibilidade do vencimento antecipado de dívidas financeiras em razão do ajuizamento deste pedido; d) a proibição de interrupção dos serviços essenciais às suas atividades, como fornecimento de água, luz, internet, gás e telefonia por créditos anteriores à data deste pedido”

“Analisando as questões trazidas pelas Requerentes, em cotejo com os documentos que instruem a inicial e petição protocolizada nesta data, o pleito cautelar merece acolhimento. A Lei nº 14.112/2020, ao promover a atualização do microssistema insolvencial brasileiro, fez incluir o § 12 ao artigo 6º, disciplinando a possibilidade de antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, em caráter cautelar, com vistas a resguardar o resultado útil do processo, quando demonstrados o perigo de dano irreparável e a existência de probabilidade de direito, a justificar o deferimento da medida. A possibilidade de imediata constrição de ativo relevante do devedor, por credores sujeitos à Recuperação Judicial, com possível comprometimento de sua reestruturação, bem como, a demonstração dos requisitos do artigo 48 da LRE, em análise conjuntural, são suficientes para, em sede de cognição sumária, fundamentar o deferimento da pretensão”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE PARA SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES. Insurgência contra decisão que determinou a juntada de documentos a fim de comprovar os requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/2005, sob pena de indeferimento da inicial. Art. 20-B, § 1º, da Lei 11.101/2005. Preenchidos os requisitos para concessão da tutela de urgência cautelar, isto é, demonstração pela empresa autora do seu direito a requerer recuperação judicial e instauração do procedimento de mediação ou conciliação perante câmara especializada. Deferimento parcial da tutela cautelar antecedente para suspensão das execuções movidas contra as agravadas pelos credores, pelo prazo 60 (sessenta) dias. Recurso provido.

77. Frisa-se, desde logo, que a presente tutela cautelar é instruída com os documentos exigidos pelo art. 48, da LFRE, sendo certo que, nas lições da doutrina, para o preenchimento do *fumus boni iuris* na cautelar preparatória de eventual processo de insolvência (se necessário for, espera-se que não), é “imprescindível que o devedor demonstre o preenchimento de todos os requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005.”

78. Clarividente, portanto, que estão integralmente satisfeitos os requisitos constantes do art. 48 da Lei nº 11.101/05, não se vislumbrando quaisquer impedimentos legais à medida requerida.

79. Bem por isto, o direito que as **REQUERENTES** buscam assegurar, neste momento, por meio da presente medida cautelar é a preservação de suas atividades por meio da proteção concedida pela LREF, através da antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, a fim de se valer do **STAY PERIOD** e garantir a manutenção de sua atividade empresária, **até a conclusão das mediações com os seus credores, no objetivo comum, inclusive, de se evitar uma medida mais drástica, qual seja, o pedido recuperacional, pois que absolutamente confiante do possível sucesso das negociações em andamento.**

80. Conforme dito alhures, referido direito encontra-se ameaçado pela ocorrência de possíveis constrictões, assim como também, pelo iminente ajuizamento de novas medidas executórias por parte de seus credores, sendo certo que tais medidas, se mantidas ou efetivadas poderão inviabilizar até mesmo o processo de negociação.

81. Nesta toada, a previsão legal a respeito da possibilidade de serem antecipados os efeitos do **STAY PERIOD** apenas demonstra e fortalece a plausibilidade e necessidade de deferimento da presente **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE**, por meio da qual pleiteiam as **REQUERENTES** sejam concedidos, os efeitos previstos no artigo 52, III, da Lei 11.101/2005.

VII. DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO MEDIANTE AO CENTRO DE MEDIAÇÃO DO INSTITUTO RECUPERA BRASIL

82. Em observância ao quanto exigido pelo §1º do art. 20-B da Lei 11.101/05, e ao Enunciado 3 do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências, redigido pelo CNJ e STJ, o procedimento de Mediação foi iniciado em 12/05/2025 junto ao **CENTRO DE MEDIAÇÃO DO INSTITUTO RECUPERA BRASIL – (“**CMIRB**”)** (Doc. 5), tramitando sob nº 3552025, com o fito de iniciar as tratativas perante os credores.

83. Inclusive, já foram realizadas sessões de mediação com as principais instituições financeiras credoras: (i) Caixa Econômica Federal; (ii) Safra; (iii) Banco do Brasil; (iv) B2S; (v) Sofisa. Sobre esse ponto, destaca-se, inclusive, as Requerentes, com a devida análise e auxílio de sua consultoria financeira, desenvolveram propostas para as referidas instituições financeiras.

84. Com isso, há a comprovação de que as **REQUERENTES** cumprem todos os requisitos legais para eventual ajuizamento da Tutela Cautelar, bem ainda, que já

iniciou o procedimento de instauração de mediação perante a **CMIRB**, que demonstram a fumaça do bom direito, já que os requisitos dos artigos 20-B e 48 da Lei 11.101/05 encontram-se absolutamente cumpridos.

85. Nesse sentido, é preciso, pois, tratar a situação com cautela sob pena de se esvaziar o sentido e a efetividade da norma legal que autoriza a realização de Mediações Antecedentes.

86. É justamente com o objetivo de viabilizar sua recuperação, honrar os compromissos assumidos com os credores e preservar centenas de postos de trabalho que as **REQUERENTES**, com o suporte técnico de profissionais especializados já contratados, vêm atualmente elaborando um plano de quitação dos débitos, de forma compatível com o conjunto das medidas de reestruturação já em andamento.

87. Não se pode ignorar o esforço empreendido pelas **REQUERENTES** na busca por soluções que permitam o adimplemento de suas obrigações, especialmente considerando que esta é, inequivocamente, a via mais eficaz para assegurar a satisfação dos interesses de todas as partes envolvidas.

88. **Inclusive é importante destacar que o procedimento de mediação foi instaurado pelas Requerentes no dia 12/05/2025, ou seja, muito antes do ajuizamento da presente medida cautelar, considerando o precípua interesse das empresas em reestruturar sua dívida através da aproximação com os seus credores. Apenas e tão somente por conta de credores que, paralelamente a negociação, que caminhava (e caminha) positivamente, estão buscando reaver bens que garantem a obrigação, é que esse ajuizamento se fez necessário.**

89. Dessa forma, demonstrado *(i)* o efetivo preenchimento por parte das **REQUERENTES** dos requisitos para o requerimento da Tutela Antecedente (art. 48 da Lei 11.101/05); *(ii)* o precípua interesse das **REQUERENTES** em realizarem sessões de mediação perante seus credores, com o objetivo de chegar a um comum acordo para o

pagamento de suas dívidas, já iniciado perante a **CMIRB**; e *(iii)* o enquadramento do caso ao procedimento entabulado pelos arts. 20-B e seguintes da Lei 11.101/2005 e 305 do CPC, mostra-se fundamental a análise, em caráter liminar, dos pedidos a seguir formulados.

VIII. DAS RAZÕES PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA
NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES PARA PRESERVAÇÃO
DA EMPRESA E VIABILIZAÇÃO DA COMPOSIÇÃO COM SEUS CREDORES

90. O Código de Processo Civil prevê que a **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE** é a medida judicial que visa a preservação de direito acautelado, objeto da tutela satisfativa (principal),

91. Para o deferimento do pedido de tutela de urgência, o interessado deverá *(i)* comprovar o preenchimento dos requisitos legais para requerer recuperação judicial; *(ii)* a instauração de procedimento de negociação ou mediação perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) ou de câmara especializada; e *(iii)* o preenchimento dos requisitos gerais para a concessão de tutela cautelar, previstos no artigo 305 e seguintes do CPC.

92. No presente caso, frisa-se que já foi amplamente comprovado que as **REQUERENTES** preenchem a integralidade dos requisitos previstos no artigo 48 da Lei 11.101/05, prezando pela transparência processual. As **REQUERENTES**, inclusive, já iniciaram o procedimento de mediação, por meio do renomado **CENTRO DE MEDIAÇÃO DO INSTITUTO RECUPERA BRASIL**, consoante exposto alhures.

93. Ademais, as **REQUERENTES** também preenchem os requisitos processuais necessários para a tutela de urgência.

94. A **PROBABILIDADE DO DIREITO** está sustentada, pois, no próprio microsistema recuperacional, sendo garantido pelo sobredito art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/05, que o devedor que preencher todos os requisitos necessários ao requerimento da Recuperação Judicial (art. 48 da LFRE), obterá a suspensão das ações e execuções movidas em seu desfavor pelo período de 60 (sessenta) dias para tentativa de mediação junto a seus credores em procedimento já instaurado.

95. Portanto, a concessão da presente tutela de urgência não apenas se revela plausível, como se impõe de forma obrigatória, por encontrar respaldo expresso no artigo 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/05.

96. Por outro lado, o **PERIGO DE DANO**, evidencia-se em virtude de que, não obstante o precípua interesse das **REQUERENTES** em negociarem seus débitos diretamente com os credores, o não deferimento do aludido prazo de suspensão de 60 (sessenta) dias poderá **INVIABILIZAR** o projeto de reestruturação pretendido logo em seu início.

97. Isso porque, em razão do volume da dívida e da agressividade dos credores é plausível acreditar que estes busquem obter a satisfação de seus créditos pela via judicial, mediante ajuizamento de ações de conhecimento, pedidos de falência e/ou execuções, ou demais meios legalmente permitidos, agravando, assim, sua situação econômica que, ao final, poderão restringir a continuidade da atividade empresarial das **REQUERENTES** forma brutal e desenfreada.

98. Tanto é verdade a supramencionada agressividade dos credores que duas instituições financeiras credoras das Requerentes, especialmente BANCO VOLVO ainda que convidadas para participar do procedimento de Mediação instaurado, negaram a possibilidade de participação, o que reflete o caráter nitidamente hostil e inflexível de sua postura, absolutamente incompatível com os princípios da boa-fé

objetiva e da cooperação que devem nortear as relações negociais, sobretudo em contexto pré-recuperacional.

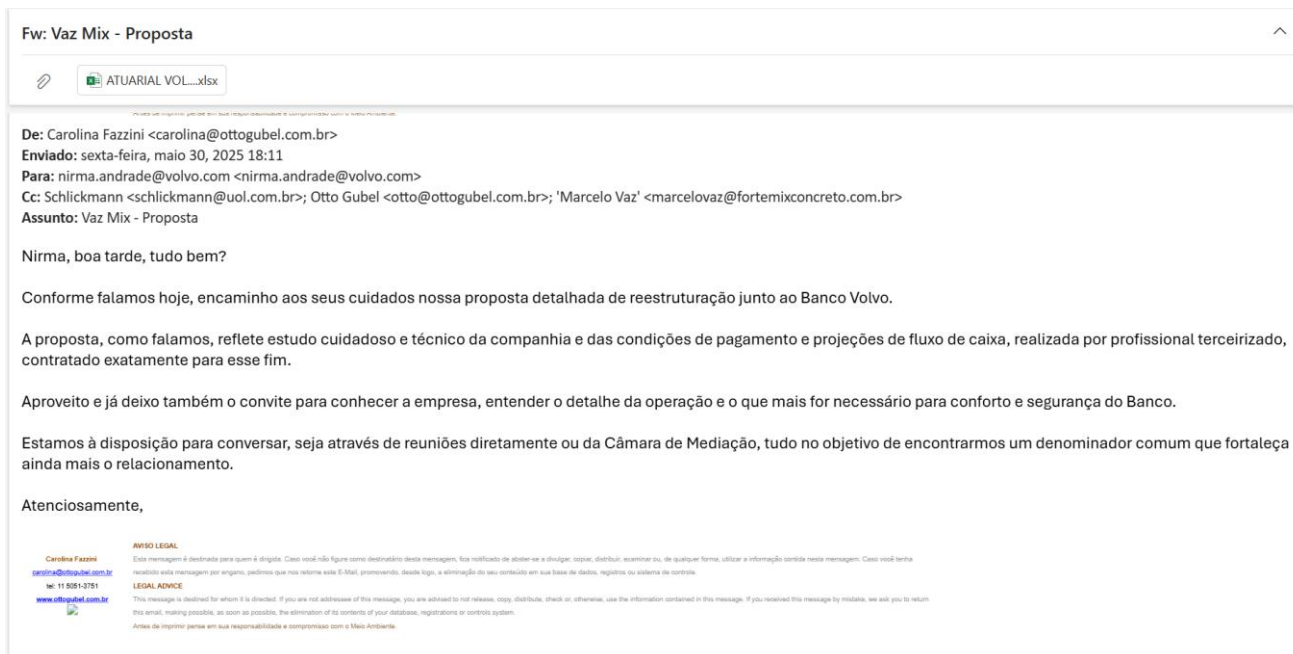
99. Excelência, há processo de mediação instaurado há quase 2 meses buscando a reestruturação da dívida através de procedimento sólido e institucionalizado e o banco Volvo se utilizou, arditosamente, de ação de busca e apreensão paralela e abusiva para apreender os caminhões das Requerentes.

100. Tais negativas não apenas frustraram a tentativa de composição amigável, mas também demonstraram, de forma inequívoca, a intenção deliberada de prosseguir com medidas coercitivas e unilaterais, à revelia de qualquer tentativa de solução consensual.

101. Ressalte-se que a recusa imotivada à participação na Mediação evidencia a disposição dos referidos credores em adotar uma postura de constrição patrimonial agressiva e precipitada, mesmo diante de um quadro em que as Requerentes vêm empreendendo todos os esforços razoáveis para a regularização de suas obrigações. Este comportamento se traduz em verdadeira retaliação comercial, atentando contra a preservação da empresa e colocando em risco centenas de empregos e a própria cadeia produtiva a que se vinculam.

102. Acrescente-se que, nas semanas que antecederam a propositura da presente medida, os representantes das Requerentes, mesmo com a recusa quanto à participação no procedimento de Mediação, contataram o Banco Volvo, encaminhando proposta detalhada de reestruturação do passivo detido junto à instituição financeira, refletindo na oportunidade estudo cuidadoso e técnico das Requerentes e das condições de pagamento e projeções de fluxo de caixa, realizada por profissional terceirizado, contratado exatamente para tal fim. Na oportunidade, ainda, os representantes das Requerentes convidaram a instituição

financeira para conhecer a empresa, entender o detalhe da operação, colocando-se à disposição para quaisquer outros esclarecimentos (doc. 6). Veja-se:



103. E mais do que isso. Não obstante todo o esforço empreendido pelas Requerentes no sentido de viabilizar a superação da crise econômico-financeira de forma negociada e ordenada, inclusive mediante a formalização de propostas escritas encaminhadas ao Banco Volvo, referida instituição permaneceu irredutível em sua recusa a qualquer forma de conciliação, revelando, em verdade, um absoluto desinteresse no diálogo construtivo. Tal postura, além de contrastar com o dever de cooperação inerente à boa-fé objetiva, parece revelar uma estratégia de inviabilizar qualquer tentativa de recomposição extrajudicial do passivo.

104. **Exa., em reforço a essa conduta agressiva e predatória, destaca-se, nessa oportunidade, o fato de que o Banco Volvo tem-se, por ora, o conhecimento do ajuizamento de duas ações de busca e apreensão em face das Requerentes,**

autuadas sob o n.ºs. 1002145-14.2025.8.26.0106 e 1002146-96.2025.6.26.0106, ambas em trâmite perante a 2ª Vara do Foro de Caieiras, em segredo de justiça, sem qualquer esforço prévio para construção de soluções alternativas que assegurassem a continuidade da atividade empresarial e a preservação de valores, como pretendiam as Requerentes, senão vejamos:

<input type="checkbox"/>	26/06/2025 Publicado em: 27/06/2025	 1002145-14.2025.8.26.0106 Processo não encontrado Iniciar busca de processo	TJSPDJN 2A VARA CAIEIRAS	FORTE MIX CONCRETOS ESPECIAIS LTDA	NÃO TRATADA	ACESSAR PUBLICAÇÃO
<p>Publicação</p> <p>Processo: 1002145-14.2025.8.26.0106</p> <p>Órgão: Foro de Caieiras - 2ª Vara</p> <p>Data de disponibilização: 26/06/2025</p> <p>Tipo de comunicação: Intimação</p> <p>Meio: Diário de Justiça Eletrônico Nacional</p> <p>Inteiro teor: https://www.dje.tjsp.jus.br</p> <p>Parte: B. V. B. S. A.</p> <p>Advogado: ANA CLARA VIEIRA ORMELEZ - OAB PR-95903</p> <p>Conteúdo: Processo 1002145-14.2025.8.26.0106 - Requerimento de Apreensão de Veículo - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Liquidação / Cumprimento / Execução-Obrigaçao de Entregar-Requerimento de Apreensão de Veículo - V.B. - Vistos. Defiro o pedido. Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como MANDADO de busca e apreensão, para que a diligência seja realizada na Avenida David Kasitzky, 577, Vaz Mix Concretos, Vila Rosina, CEP 07749-505. Se necessário, fica desde já autorizado o arrombamento, com requisição da força policial necessária, servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como Ofício. Intime-se e cumpra-se. - ADV: ANA CLARA VIEIRA ORMELEZ (OAB 95903/PR) [comunicacao_id: 308788439]</p>						

<input type="checkbox"/>	26/06/2025 Publicado em: 27/06/2025	 1002146-96.2025.8.26.0106 Processo não encontrado Iniciar busca de processo	TJSPDJN 2A VARA CAIEIRAS	FORTE MIX CONCRETOS ESPECIAIS LTDA	NÃO TRATADA	ACESSAR PUBLICAÇÃO
<p>Publicação</p> <p>Processo: 1002146-96.2025.8.26.0106</p> <p>Órgão: Foro de Caieiras - 2ª Vara</p> <p>Data de disponibilização: 26/06/2025</p> <p>Tipo de comunicação: Intimação</p> <p>Meio: Diário de Justiça Eletrônico Nacional</p> <p>Inteiro teor: https://www.dje.tjsp.jus.br</p> <p>Parte: B. V. B. S. A.</p> <p>Advogado: ANA CLARA VIEIRA ORMELEZ - OAB PR-95903</p> <p>Conteúdo: Processo 1002146-96.2025.8.26.0106 - Requerimento de Apreensão de Veículo - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Liquidação / Cumprimento / Execução-Obrigaçao de Entregar-Requerimento de Apreensão de Veículo - V.B. - Vistos. Defiro o pedido. Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como MANDADO de busca e apreensão, para que a diligência seja realizada na Avenida David Kasitzky, 577, Vaz Mix Concretos, Vila Rosina, CEP 07749-505. Se necessário, fica desde já autorizado o arrombamento, com requisição da força policial necessária, servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como Ofício. Intime-se e cumpra-se. - ADV: ANA CLARA VIEIRA ORMELEZ (OAB 95903/PR) [comunicacao_id: 308788205]</p>						

106. E não é só. Para além da propositura das ações, foram disponibilizadas, na data de ontem (26/06/2025), decisão deferindo pedido de apreensão de veículo ABSOLUTAMENTE ESSENCIAL PARA O PERFEITO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DAS REQUERENTES! Ou seja, tal medida, se efetivada, importará em grave comprometimento operacional, na medida em

que o bem objeto da ordem judicial é utilizado de forma contínua pelas Requerentes!

107. **Frise-se que a apreensão de ativos operacionais, em especial veículos de transporte de concreto de um Grupo de empresas concreteiras diretamente vinculados à geração de receitas, equivale, na prática, a comprometer a própria capacidade das Requerentes de honrar compromissos correntes e preservar postos de trabalho. Com isso, cria-se um verdadeiro ciclo perverso de estrangulamento financeiro que não atende ao interesse coletivo dos credores e afronta o princípio constitucional da preservação da empresa.**

108. **É importante registrar que, a todo o momento, as Requerentes seguiram manifestando formalmente sua disposição de estabelecer tratativas e apresentar alternativas que evitassem medidas extremas, como a ora narrada. Todavia, a reiterada recusa do Banco Volvo em cooperar ou sequer cogitar a celebração de acordos denota, de forma cristalina, que o seu propósito não é o recebimento ordenado de seus créditos, mas sim a adoção de estratégia predatória de expropriação imediata de garantias, ainda que em detrimento da coletividade de credores e da própria função social da atividade econômica exercida pelas Requerentes.**

109. **A conjugação de todos esses fatores—recusa à mediação, intransigência na análise de propostas formais, ajuizamento de ação de busca e apreensão e imediata obtenção de medida liminar de apreensão de bens essenciais – evidencia um risco concreto de dano irreparável, na medida em que inviabiliza a continuidade da operação.**

110. E mais. Para além da Busca e Apreensão supramencionada, as **REQUERENTES** se encontram demandadas em outras duas ações de execução,

autuadas sob os n.ºs 1006485-35.2025.8.26.0127 (doc. 7) e 1002061-28.2025.8.26.0586 (doc. 8).

111. Desse modo, conforme se verifica do próprio relato dos fatos, os danos aqui explanados podem ser de natureza **IRREVERSÍVEL** se permitida a ocorrência de atos constritivos que recaiam sobre patrimônio essencial para o funcionamento da atividade empresária.

112. Nessa toada, o prosseguimento das ações e execuções com medidas de constrição e expropriação, significa tolher o direito das **REQUERENTES** de prosseguir com sua atividade empresarial, o que, claramente, está desalinhado com o princípio da preservação da empresa disposto no artigo 47 da Lei 11.101/2005¹³ e com o **propósito de negociação de seu passivo intentando pelo pedido de mediação**.

113. Cabe apontar que o pedido é manifestamente cabível, notadamente porque aqui se fala em suspensão nos mesmos moldes em que seria deferido o *stay period*, ou seja, aplica-se, *in casu*, as mesmas condições dispostas no art. 6º, da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

¹³Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

114. Dessa forma, fazendo uma interpretação literal do dispositivo supramencionado, é de rigor que ocorra a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial, notadamente porque o escopo da Lei é justamente alavancar o bom andamento da negociação entre todo o rol de credores e devedor (COSTA, 2020).

115. A medida ora pleiteada visa resguardar, ainda, o resultado útil da mediação, eis que **a continuidade das medidas de cobranças e riscos de expropriatórios atrasariam significativamente a concessão dos efeitos do deferimento do processamento, colocando em risco a preservação e a manutenção da empresa** e, conseqüentemente, os contratos, fornecimentos e empregos diretos e indiretos gerados por sua atividade.

116. Na mesma linha, os Tribunais Pátrios vêm igualmente decidindo pela possibilidade de se atribuir a tutela cautelar de urgência que aqui se espera, com a devida suspensão das execuções em face da empresa, posto que o seu deferimento trará a devida efetividade para o regular desenvolvimento do processo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIU, LIMINARMENTE, QUE "OS REQUERIDOS SE ABSTENHAM DE EXECUTAR AS ORDENS DE DESPEJO E RETOMAR AS LOJAS, ATÉ QUE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO DECIDA SOBRE O DEFERIMENTO DO SEU PROCESSAMENTO". AFASTADA A COMPETÊNCIA UNIVERSAL DO JUÍZO ONDE TRAMITA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A recuperação da empresa tem por objetivo principal viabilizar que a empresa tenha condições de se reerguer, mediante a elaboração de um plano de recuperação, para a organização financeira e o prosseguimento das atividades. Nessa linha de raciocínio, o caso

posto a julgamento encontra-se delimitado no art. 6º da lei acima em referência, abaixo transcrito, in verbis: "Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. O despejo da empresa que está em processo de recuperação judicial extinguirá as suas possibilidades de se reerguer, o que vai de encontro com o princípio da preservação da empresa"¹⁴.

117. Depreende-se, pois, que o **PERIGO DE DANO** é clarividente no caso em tela, ao passo que, caso indeferida a presente tutela cautelar em caráter de urgência, as **REQUERENTES** correm graves riscos de não suportar o decurso do tempo até que a situação se regularize por completo.

118. Frise-se, ainda, que, o deferimento do pedido aqui formulado não traz qualquer prejuízo ou risco de dano aos credores, mas ao contrário, posto que o que se busca é a **conciliação efetiva com eles**, sendo o pedido cautelar uma mera suspensão das ações, execuções e exigibilidade de créditos e excussão de garantias, que deverão ser extintas e/ou suspensas, por via de consequência, assim que instaurado o processo principal – *se necessário for*.

119. Já se comprovou por documentos que o Grupo apresentou propostas de repactuação (sem pedidos de deságio, diga-se de passagem) aos credores e estes, como o Banco Volvo, deixaram de retornar e **estão tentando buscar e apreender os caminhões de concreto de uma empresa concreteira(!)**.

¹⁴ TJ-RJ - AI: 00716793620158190000 Rio De Janeiro Capital 5 Vara Empresarial, Relator: Carlos Eduardo Moreira Da Silva, Data De Julgamento: 30/08/2016, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data De Publicação: 02/09/2016.

120. Ou seja, Excelência, na verdade, a remota possibilidade de permissão de constrição em processos autônomos é que poderá quebrar a paridade dos credores na conciliação e mediação instaurada, os colocando numa condição superioridade perante os demais e, com isso, inviabilizando eventual acordo.

121. Isso posto, na remota hipótese de a medida aqui pleiteada não ser concedida, há iminente risco ao resultado útil das mediações e conciliações, vez que o soerguimento econômico buscado pelas **REQUERENTES** e provisionado pela Lei 11.101/2005 depende das negociações e concessões mútuas, que somente serão possíveis se houver paridade entre as **REQUERENTES** e seus credores.

122. Nessa seara, pede aqui vênia para expor que o § 3º do artigo 20-B da Lei 11.101/05, rege que com o pedido de conciliação, e ajuizamento da tutela cautelar, suspendem-se as execuções, e o prazo de suspensão (60) sessenta dias é descontado do “*stay period*”, veja-se:

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preenchem os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

...

§ 3º Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei. (Artigo acrescentado pela Lei nº 14.112, de 24.12.2020 - DOU - Edição Extra de 24.12.2020, com efeitos a partir de 27.01.2021)

123. Posto isso, de modo a comprovar, de forma unívoca que é necessária a concessão do “stay” antecipado, conforme bem informando neste tópico, é certo que as **REQUERENTES** demonstram o preenchimento dos requisitos esculpido nos artigos 305 e ss do CPC, restando evidenciado o **PERIGO DE DANO** que se encontra sujeito, de modo que a concessão do pedido de tutela provisória de urgência prevista no art. 20-B, §1o, da LFRE c/c os arts. 294, 305 e seguintes do CPC é medida que se **IMPÕE**, especialmente para que ocorra a **SUSPENSÃO** de eventuais ações e execuções ajuizadas contra as **REQUERENTES**.

124. Além disso, o entendimento pela extensão da proteção do *stay period* a medidas extrajudiciais de autotutela já foi reconhecido pelo Juízo da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ, servindo como precedente relevante, fundado em interpretação técnica, coerente e sistemática dos dispositivos da Lei n.º 11.101/2005, vejamos¹⁵:

Logo, no tempo do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, bem como no instante em que há o deferimento da mediação prévia com antecipação do stay period com fulcro no artigo 20 - B, da Lei 11.101/05, as instituições financeiras ficam impedidas de liquidar qualquer crédito contra a empresa recuperanda, mormente porque se encontra sujeita ao concurso de credores, o que obsta legalmente

¹⁵ Exibição de Documento ou Coisa Criminal (0000124-13.2022.8.26.0260). 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ. Processo Principal nº 1000386-43.2022.8.26.0260.

qualquer ato de expropriação patrimonial, notadamente na vigência do stay period.

(...)

Dessa feita, no caso em tela, admitir-se que seja levado a efeito amortizações nas contas das devedoras pelas instituições financeiras no âmbito da mediação prévia representaria efetiva punição das empresas que buscam seu soerguimento, contrariando, assim, os princípios da Lei Recuperacional, agravando a crise econômico-financeira em benefício de um único credor. (...)

125. Não se mostra razoável admitir que os credores adotem, paralelamente, medidas individuais de cobrança ou satisfação de seus créditos durante o curso do presente processo, sob pena de se comprometer a lógica do instituto da recuperação judicial. Permitir tais práticas implicaria distorcer os objetivos do procedimento de soerguimento, violando a isonomia entre os credores e conferindo tratamento desigual a determinadas obrigações, em evidente prejuízo à coletividade envolvida e ao próprio equilíbrio necessário à negociação e à reestruturação da empresa.

126. Ressalte-se que o *stay period* não se limita à suspensão das ações de execução judicial, abrangendo, também, qualquer forma de constrição patrimonial, seja ela judicial ou extrajudicial. Isso inclui medidas como retenções, arrestos, penhoras, sequestros e buscas e apreensões, mesmo que oriundas de procedimentos extrajudiciais, desde que relacionadas a créditos sujeitos à recuperação.

127. Esse entendimento já se encontra pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), que reconhece a necessidade de proteger o patrimônio do devedor para garantir a viabilidade do plano e o tratamento equitativo dos credores, conforme colacionado abaixo:

“Nessa linha de raciocínio, tendo em mente o vetor hermenêutico inserto no artigo 47 da LREF — reforçado pelo disposto no artigo 5º

da LINDB —, deve-se, a todo custo, evitar a adoção de exegese que transforme a norma jurídica em uma reunião de palavras vazias, mas, sim, acolher aquela que, diante das várias interpretações possíveis, seja apta a atribuir maior ênfase ao fim social encartado na recuperação judicial, vale dizer, a proteção funcional da economia e da coletividade, mediante a preservação da atividade empresarial viável e das externalidades positivas dela decorrentes, uma vez reconhecida a realidade da "empresa" como centro de múltiplos interesses que transcendem os dos participantes do processo concursal.

4.1. Exhaustivamente esmiuçada tal diretriz interpretativa, penso que o deslinde da controvérsia também perpassa pela análise do artigo 6º da Lei 11.101/2005 — com a redação original vigente à época dos fatos, sem a incidência, portanto, das alterações trazidas com a recente Lei 14.112/2020 —, que versa sobre o período de blindagem do patrimônio do empresário ou da sociedade empresária em crise (o chamado stay period), mecanismo importado do código estadunidense e que tem por escopo conclamar o espírito cooperativo dos credores para viabilizar o soerguimento da empresa e, desse modo, evitar a transformação da Lei de Recuperação Judicial em "mera folha de papel". (...) A Lei 14.112/2020, como se sabe, promoveu alterações significativas no dispositivo, que passou a proibir expressamente, durante o stay period, "qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial"¹⁶."

128. De fato, conforme já reconhecido pela jurisprudência da Corte Superior, a interpretação das disposições da Lei n.º 11.101/2005 deve se dar de forma teleológica,

¹⁶ STJ - REsp: 1629470 MS 2016/0027047-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 30/11/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2021.

considerando a finalidade do instituto da recuperação judicial. Nesse sentido, restringir os efeitos do *stay period* apenas às ações judicializadas seria esvaziar sua essência e permitir que credores recorressem à autotutela para obter vantagens indevidas, em detrimento da coletividade de credores e da efetiva reorganização da empresa.

129. Há, portanto, a necessidade de intervenção desse D. Juízo com o objetivo de obstar eventuais bloqueios e retenções de ativos financeiros, bem como demais atos de expropriação contra o patrimônio das **REQUERENTES** ou que prejudiquem suas atividades, estendendo-se os efeitos da suspensão de 60 (sessenta) dias quando da sua concessão.

130. Trata-se de regular exercício do **PODER GERAL DE CAUTELA**, conforme já decidido pelo C. STJ:

*RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. **PODER GERAL DE CAUTELA. COMPATIBILIZAÇÃO. REVISÃO DAS DECISÕES CAUTELARES.** POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FATO NÃO EXAMINADO. 2. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM QUESTÕES DE FATO E PROVAS. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7/STJ. 3. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. O poder geral instrumentalizar de cautela a tem por finalidade prestação jurisdicional com ferramentas aptas a mitigar os efeitos da demora natural da tramitação processual. 2. As medidas adotadas em razão do poder geral de cautela vinculam-se a situações fáticas e circunstanciais que, em regra, perduram tão somente ao longo da tramitação processual, por isso, são medidas temporárias, cuja manutenção depende da situação fática tomada em consideração no momento de seu deferimento. 3. A preclusão tem por finalidade*

favorecer a duração razoável do processo, assegurando que o processo siga uma marcha processual que atenda também os fundamentos éticos da boa-fé e da lealdade processual, vedando a todos os sujeitos processuais a prática de atos extemporâneos, contraditórios ou repetitivos 4. O instituto da preclusão consumativa não se incompatibiliza com o poder geral de cautela, ao contrário, ambos devem se harmonizar para possibilitar que a demanda siga o devido processo legal e alcance o resultado final e definitivo o mais breve possível. 5. Questões e circunstâncias já apreciadas pelo juiz competente, portanto, ainda que decididas no bojo de demandas cautelares, somente devem ser reapreciadas quando envolver novo contexto fático ou jurídico. 6. No caso dos autos, o acórdão recorrido entendeu atendidos os requisitos para deferimento de novos pedidos de levantamento de valores, inclusive mediante a dispensa de caução, a partir da análise de contexto fático-probatório que escapa ao reexame por esta Corte Superior. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido¹⁷.

131. **O PODER GERAL DE CAUTELA**, previsto no ordenamento processual brasileiro, autoriza o Judiciário a adotar medidas preventivas destinadas a proteger direitos e evitar danos de difícil ou impossível reparação. Tal poder pode ser exercido sempre que presentes os requisitos da tutela provisória, nos termos do art. 305 do CPC, *quais sejam* o **PERIGO DE DANO** e o **PROVÁVEL DIREITO**.

132. **O PROVÁVEL DIREITO** está demonstrada, de forma inequívoca, tendo em vista que as **REQUERENTES** comprovaram tanto a crise econômico-financeira pela qual vêm passando quanto a viabilidade de superação dessa situação por meio da

¹⁷ STJ - REsp: 1604051 BA 2015/0199448-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 03/09/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2019.

instauração do procedimento de mediação, voltado à reorganização e à preservação da atividade empresarial.

133. Diante do exposto, nota-se que a aplicação dos efeitos do *stay period* também às medidas de cobrança extrajudiciais se mostra **ESSENCIAL** para preservação do resultado útil de eventual pedido recuperacional, permitindo que a negociação entre as partes envolvidas ocorra sem pressões desnecessárias e desmedidas.

134. Em outras palavras, o pedido formulado, além de ser juridicamente possível, somente visa a garantir a eficácia dos princípios e objetivos que norteiam o direito da insolvência, por meio da suspensão (medida temporária) dos direitos dos credores de postularem a satisfação dos créditos.

135. O **PERIGO DE DANO**, por sua vez, é evidente. A continuidade de atos unilaterais de cobrança, fora do controle judicial, compromete diretamente a efetividade do procedimento de mediação instaurado, contrariando frontalmente o princípio da preservação da empresa — norte fundamental do sistema recuperacional.

136. A adoção de medidas paralelas por parte de credores resultaria em descontrole do fluxo de caixa das **REQUERENTES**, inviabilizando os esforços de reorganização financeira e frustrando a construção de uma solução negociada que atenda ao interesse da coletividade de credores.

137. Ademais, permitir que determinados credores se valham de cobranças extrajudiciais nesse momento implicaria ruptura da paridade entre credores (*par conditio creditorum*), conferindo tratamento privilegiado a alguns em detrimento dos demais.

138. Assim, eventual prática de medidas unilaterais de cobrança por parte de credores, especialmente instituições financeiras, acarretaria um ônus excessivo e

injusto às **REQUERENTES**, comprometendo de forma prematura e definitiva a tentativa de soerguimento e o regular prosseguimento da mediação em curso.

139. Diante de todo o exposto, requer-se que a decisão que deferir a medida liminar reconheça expressamente a incidência dos efeitos do *stay period* também sobre as **cobranças extrajudiciais**, determinando o imediato impedimento de sua continuidade, como forma de garantir a plena eficácia do instituto e a proteção do patrimônio das **REQUERENTES**.

IX. DA NECESSIDADE DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

140. Por fim, considerando o cenário de fragilidade de caixa enfrentando, as **REQUERENTES** não contam, no presente momento, com recursos suficientes para recolhimento da taxa judiciária em uma única parcela, no importe de R\$ 111.060,00 (cento e onze mil e sessenta reais), sem prejudicar suas atividades, razão pela qual pugna pela possibilidade de parcelamento das custas iniciais, em 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas.

141. Cumpre esclarecer que a momentânea situação de insuficiência de recursos que assola as atividades da **REQUERENTES**, não é qualquer indicador de sua inviabilidade econômica, tratando-se de crise transitória e com características inerentes à própria atividade explorada pelas empresas.

142. Nessa linha, a possibilidade de parcelamento das custas processuais tem sido amplamente admitida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, justamente em razão da natureza excepcional dos processos regidos pela Lei nº 11.101/2005 e da necessidade de se garantir a celeridade e efetividade do procedimento, em consonância com o objetivo maior de preservação da atividade empresarial. Confira-se:

Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial - Decisão que indeferiu os pedidos de diferimento e de parcelamento no recolhimento das custas iniciais - Agravo da microempresa que pretende obter a recuperação judicial - Efeito ativo concedido para autorizar o recolhimento das custas de forma parcelada - Manutenção - Diferimento que não se mostra cabível em razão do rol taxativo do art. 5º da lei estadual nº 11.608/03 - Recolhimento parcelado, contudo, que atende ao princípio da preservação da empresa e da atividade produtiva, e não cria obstáculo de acesso ao Judiciário, considerando o valor da causa que levaria o recolhimento ao montante máximo de 3.000 UFESP's - Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, que já se encontra em estado crítica, o que se extrai do próprio pedido de recuperação judicial - Inteligência dos arts. 8º, 98, § 6º e 375 do CPC - Precedentes jurisprudenciais - Parecer da PGJ opinando pelo parcelamento proposto - Decisão agravada reformada - Recurso provido¹⁸.

143. Ante o exposto, as **REQUERENTES** pugnam pelo deferimento do parcelamento das custas iniciais em seis parcelas iguais e sucessivas, cuja primeira já se encontra recolhida, por ser medida de rigor, e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes.

X. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

144. Ante todo o exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência:

¹⁸ TJ-SP - AI: 22884957020218260000 SP 2288495-70.2021.8.26.0000, Relator: Jane Franco Martins, Data de Julgamento: 21/03/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 21/03/2022

- a) O deferimento do pagamento das custas iniciais em seis parcelas mensais e consecutivas;
- b) seja **CONCEDIDA** a **TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA** para **determinar-se a suspensão de todas as ações de valores líquidos contra as REQUERENTES**, seja execução, monitória, pedido de falência, busca e apreensão, despejo, etc., com a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, bem ainda, não se permitindo a venda ou retirada de bens **pelo prazo de 60 (sessenta) dias**, nos exatos termos do que autoriza o Art. 20 – B, IV e §1º da Lei 11.101/2005;
- c) Por via de consequência do deferimento da medida que ora se requer, pugna-se, ainda, para que a decisão proferida por este MM. Juízo sirva como **OFÍCIO**, autorizando-se, de maneira expressa, que os patronos das **REQUERENTES** a apresentem nos processos distribuídos em que, eventualmente, tenham sido determinados bloqueios, arrestos, depósitos, despejos e/ou cauções, evitando-se a necessidade de expedição de ofícios pela z. Serventia a cada um dos processos;
- d) Homologação de acordo obtido por meio de conciliação ou de mediação com fundamento pelo juiz competente conforme o disposto no art. 3ºe artigo 20-C da LFRE.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos e pela eventual retificação das informações e declarações constante desta petição e dos documentos que a instruem.

Requerem, por fim, todas as intimações e publicações oriundas deste feito sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome de **OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR – OAB/SP 172.947**, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º, do CPC¹⁹.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo/SP, 27 de junho de 2025.

OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR

OAB/SP 172.947

CAROLINA FAZZINI F. FLORES

OAB/SP 343.687

CAROLINA MICHALAWSKI

OAB/SP 384.741

ANA VITÓRIA CRESPIANI

OAB/SP 528.889

¹⁹ Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial. (...) § 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados. (...) § 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.